



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa

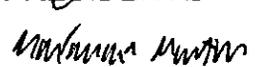
Processo nº : 16707.000753/2002-78
Recurso nº : 151656
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : ENGEQUIP – ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão : 107-09.002

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA - ART. 31 DA LEI Nº 8.541/92 – REGIME EXCEPCIONAL DE TRIBUTAÇÃO – DIFERENÇAS A COBRAR - LANÇAMENTO PELO REGIME NORMAL – INSUBSISTÊNCIA - A opção do contribuinte pela realização antecipada do lucro inflacionário, submetendo-o a regime excepcional de tributação, exige o lançamento de diferenças verificadas no recolhimento de acordo com a alíquota e prazo estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, pelo que, neste caso, o lançamento, efetivado pelo regime normal de tributação, não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ENGEQUIP – ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.000753/2002-78
Acórdão nº : 107-09.002

Recurso nº : 151.656
Recorrente : ENGEQUIP – ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de auto de infração de IRPJ relativo ao ano calendário de 1996, lavrado em razão da seguinte acusação: "lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório".

Não se conformando o auto de infração, a contribuinte, às fls. 78/83 fez a sua impugnação alegando, em síntese:

- Que se encontra tramitando no âmbito da Receita Federal à espera de julgamento, o Processo nº 16707.004041/99-99, que versa sobre matéria semelhante e que, portanto, antes do seu conhecimento, não deveria ter havido o lançamento de ofício;
- Que, como indica o próprio SAPLI, no ano calendário de 1990 teria realizado lucro inflacionário em montante superior ao devido, razão pela qual, no ano-calendário de 1995, após os devidos ajustes monetários, teria crédito a recuperar no valor de R\$ 10.455,46;
- Que, conforme planilha que elabora, o saldo de lucro inflacionário a tributar em dezembro de 1995 seria da ordem de R\$ 35.444,41 e não de R\$ 201.746,40, tal como assinalado no SAPLI;
- Que referida diferença seria resultante da realização de lucro inflacionário no ano calendário de 1994, não levado em conta pela autoridade fiscalizadora;
- Que, considerando que o lucro inflacionário a realizar em dezembro de 1995 seria de R\$ 35.444,41, do qual deveria ser descontado o crédito a recuperar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.000753/2002-78
Acórdão nº : 107-09.002

- Que, conforme demonstrativo comparativo que elabora, da situação de prejuízo fiscal declarado na Ficha 7 da DIPJ do ano calendário de 1995, no valor de R\$ 30.420,20, em face das alterações que se propõe, após a sua compensação, se teria lucro real no montante de R\$ 32.233,51;
- Que, por fim, alegando ter realizado o saldo remanescente de lucro inflacionário acumulado, integralmente, no ano calendário de 1995, argumenta não existir qualquer parcela de lucro inflacionário a realizar no ano calendário de 1996 e períodos subseqüentes.

Apreciando o feito, a Colenda 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 14873, de 20 de março de 2006, cuja ementa segue abaixo - embora assinalando que a contribuinte, na realização do lucro inflacionário se valera do regime antecipado de tributação de que trata o art. 31 da Lei 8.541/91, deu provimento parcial à impugnação:

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - A falta ou insuficiência na realização do lucro inflacionário, apurada mediante procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para exigir a parcela do imposto dela decorrente."

A contribuinte, não se conformando com os termos do v. acórdão, em petição de fls., contra ele se insurgiu, alegando em sua defesa, fundamentalmente, as mesmas razões de peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.000753/2002-78
Acórdão nº : 107-09.002

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Vê-se do relatório que este processo a rigor é continuidade do Processo 16707.004041/99/99, cujo recurso, julgado nesta mesma Câmara na sessão de 16 de junho de 2005, nos termos do acórdão 107-08.132, cuja ementa segue abaixo, à unanimidade de voto, foi provido.

“LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO ANTECIPADA - ART. 31 DA LEI Nº 8.541/92 – REGIME EXCEPCIONAL DE TRIBUTAÇÃO – LANÇAMENTO PELO REGIME NORMAL – INSUBSISTÊNCIA - A opção do contribuinte pela realização antecipada do lucro inflacionário, submetendo-o a regime excepcional de tributação, exige o lançamento de diferenças verificadas no recolhimento de acordo com a alíquota e prazo estabelecidos no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, pelo que, neste caso, o lançamento, efetivado pelo regime normal de tributação, não pode subsistir.”

Com efeito, na qualidade de relator, apreciando o feito, escrevi:

“A recorrente, como visto, comprovou que optara pela realização antecipada do lucro inflacionário, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.541/92, inciso I. Essa opção está devidamente formalizada na DIRPJ de fls. e reconhecida pela DRJ quando do julgamento. Justamente por isso, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RECIFE/PE descontou os valores recolhidos no SAPLI e manteve a autuação do saldo restante exigido no regime normal de realização do lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.000753/2002-78
Acórdão nº : 107-09.002

acumulado, bem como o saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, *ex vi* do inciso I, artigo 31, da Lei nº 8.541/92, *verbis*:

“Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3o.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou

II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou

III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou

IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou

V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento).”

Da interpretação da lei, depreende-se que o contribuinte poderia optar por formas diferenciadas de tributação. Nesse caso, tendo a pessoa jurídica optado por uma das formas acima descritas, está seria irretroatável, conforme disposto no § 4º daquele diploma legal e, no caso, tendo a recorrente exercido a opção por uma das hipóteses, esta deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existente na data de 31 de dezembro de 1992.

E mais, nos termos do par. 3º, desse mesmo art. 31, essa modalidade excepcional de tributação é considerada como de tributação exclusiva. Feita a opção, restava ao contribuinte recolher mensalmente o valor de 1/120 avos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.000753/2002-78
Acórdão nº : 107-09.002

saldo acumulado em UFIR e não efetivar qualquer nova inclusão desses valores na apuração do lucro real dos anos seguintes.

Portanto, em caso de constatação de erro no saldo informado quando de sua opção, cabia à fiscalização verificar o saldo correto e exigir o recolhimento das diferenças devidas nos mesmos termos da opção escolhida pelo contribuinte. Vale ressaltar que a opção, de acordo com o artigo 31 da Lei nº 8.541/92, era definitiva e irrevogável e não havia penalidade de "exclusão" desse regime em caso de erro na sua opção.

O Conselho de Contribuintes assim também enfrentou essa questão:

"Acórdão nº 101-94526

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas à tributação."

Desse modo, o lançamento das diferenças por conta da realização do saldo do lucro inflacionário no regime normal de tributação é insubsistente. Nenhuma parcela deveria ser incorporada ao lucro real, mas somente cobradas as diferenças nos valores mensalmente recolhidos pelo contribuinte por conta de sua opção pela realização antecipada prevista na Lei nº 8.541/92, à alíquota de 20% e considerada como tributação definitiva."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.000753/2002-78
Acórdão nº : 107-09.002

Nesse contexto, o presente lançamento, da forma em que foi levado a termo não pode subsistir, razão pela qual dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de abril de 2007.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS